



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.000976/2008-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.301 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria IRPF - Dedução de despesas com companheira
Recorrente WILSON KLEBER SILVA DO NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. DESPESAS COM COMPANHEIRA. DEDUTIBILIDADE.

As despesas com companheira são dedutíveis da base de cálculo do imposto quando devidamente comprovada a existência de tal condição pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Hipótese em que o contribuinte comprovou o cumprimento dos requisitos legais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy e Gonçalo Bonet Allage. Ausente justificadamente o Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 33) interposto em 04 de agosto de 2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria (RS) (fls. 28/32), do qual o Recorrente teve ciência em 06 de julho de 2010 (fl. 32), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a notificação de lançamento de fls. 03/05, lavrada em 09 de junho de 2008, em decorrência de deduções indevidas (i) de dependente, (ii) de pensão alimentícia judicial e (iii) de despesas médicas, verificadas no ano-calendário de 2005.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEPENDENTES.

A condição para o companheiro ou a companheira ser considerado dependente é que haja vida em comum por mais de cinco anos ou, por período menor, se da união resultou filho.

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes.

PENSÃO JUDICIAL.

São dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Impugnação procedente em parte.

Crédito tributário mantido em parte” (fl. 28).

Não se conformando com a parte da decisão que manteve o lançamento, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fl. 33, impugnando, no mérito, a glosa das despesas efetuadas com sua companheira à época, acostando documentos que comprovariam a existência do vínculo por período superior a 5 anos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No tocante ao mérito, verifica-se que a análise do recurso cinge-se à aferição do cumprimento dos pressupostos para inclusão, como dependente do contribuinte, da Sra. Dione Lisete Lemos, companheira do Recorrente à época.

Quanto a esse aspecto, vale assinalar, preliminarmente, que a legislação tributária, mais especificamente o art. 35, inciso II, da Lei n.º 9.250/95 (art. 77, §1º, II, do RIR/99), autoriza a dedução das despesas realizadas com companheira, “*desde que haja vida em comum por mais de cinco anos*”, cumprindo aferir, portanto, se o contribuinte comprovou a existência de união estável pelo citado período, *in casu*.

Nesse sentido, entendo restar comprovada a condição de dependente apontada na declaração de ajuste do Recorrente.

De fato, compulsando-se os autos do presente processo administrativo, observa-se que a decisão recorrida não aceitou a dedução das despesas com companheira sob o fundamento de que o contribuinte não teria apresentado “*a cópia da petição inicial da ação de Dissolução de União de Fato entre ele e Dione Lisete Lemos*” (fl. 30), razão pela qual não seria possível aferir a duração do vínculo conjugal pelo período preconizado pela legislação.

Ocorre que, por ocasião do recurso voluntário, o Recorrente houve por bem acostar aos autos, consoante se verifica do documento de fls. 36/38, a cópia da exordial do pedido de dissolução de união estável, ajuizado perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmeira das Missões/RS, em 26/01/2007.

No citado documento, pode-se, perfeitamente, extrair a expressa menção ao convívio das partes pelo período de 10 anos (1997 a 2007), suficiente, portanto, para demonstrar o vínculo conjugal pelo período de 5 (cinco) anos, à época dos fatos analisados.

Corroborada referida conclusão, inclusive, a existência de decisão judicial acolhendo a exordial e intimando para a audiência no citado processo de jurisdição voluntária (fl. 07), bem como a declaração firmada pelo contribuinte anos antes da fiscalização, em 06 de dezembro de 2000, assumindo a existência do vínculo conjugal pelo período de 3 anos, à época (fl. 06).

Nada obstante, não se pode olvidar que o Recorrente, também em fase recursal, acostou nova declaração assumindo a existência da união estável no interregno entre 1997 e 2007 (fl. 35), documento este subscrito por duas testemunhas, cuja força probatória não pode ser negada, à luz do que dispõe o art. 400 do Código de Processo Civil.

Por fim, cumpre observar que entendimento diverso, tendente à rejeição das deduções com a companheira, poderia ser caracterizado como cerceamento de defesa por

Processo nº 11070.000976/2008-31
Acórdão n.º **2101-01.301**

S2-C1T1
Fl. 43

indução de uma conduta específica por parte do contribuinte, uma vez que a decisão recorrida, expressamente, manteve a glosa sob o exclusivo fundamento de que não teria o contribuinte acostado a cópia da exordial relativa à dissolução da união estável, documento este prontamente fornecido em fase recursal.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator